

PA60



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 746 /2013
110ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 21.10.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1031/2012
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.00895-5
AUTUANTE: MOESIO CAVALCANTE FRANÇA
RECORRENTE: COMERCIAL MAR TREE DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO PROCEDENTE, tendo em vista que o contribuinte deixou de atender à solicitação do Agente Fiscal de entregar os documentos necessários à ação fiscalizadora caracterizando, assim, o embaraço à ação fiscal, posto que tal conduta contraria a norma contida no art. 82 da Lei 12.670/96, com penalidade inserta no art. 123 inc. VIII "c" da mesma lei. Preliminares de nulidades rejeitadas. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância de julgamento, em conformidade com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de deixar de apresentar os documentos fiscais solicitados por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 2012.00653, de 11/01/2012, fato que caracteriza embaraço à fiscalização.

Dispositivo infringido: Art. 815 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 5.104,80

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço nº 2012.00530 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2012.00653 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2012.02647

(fls. 07);

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 13 a 20 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado procedente, conforme fls. 28 a 34 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário, que repousa às fls. 40 a 49 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 314/2013 (fls. 54 a 56) recomenda a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 57 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de deixar de apresentar os documentos fiscais solicitados por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 2012.00653, de 11/01/2012, fato que caracteriza embaraço à fiscalização.

A acusação, na forma relatada na inicial e ratificada na informação complementar ao Auto de Infração em questão, corresponde à conduta de embaraço à fiscalização, pois noticia que a autuação se deu por conta do autuado que, devidamente notificado, deixou de apresentar os livros e documentos fiscais ao agente fiscal, regularmente designado, para desempenhar a tarefa a qual lhe foi incumbida, fato que o impediu ou dificultando o desenvolvimento regular de suas atividades, na forma estabelecida no art. 815 do RICMS.

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

Com relação às nulidades arguidas pela parte, entendo que não prosperam, tendo em vista que as formalidades relativas à ação fiscal foram, rigorosamente, observadas, quais sejam: a) concessão do prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos solicitados, conforme de Termo de Início de Fiscalização nº 2012.00653, cuja ciência foi pessoal; b) lavratura de Termo de Intimação nº 2012.02647, com amparo nos artigos 815 e 825, concedendo, novo prazo ao contribuinte para a apresentação dos documentos solicitados pelo TIF, já citado, visando, subsidiar, o segundo auto de infração, com a majorante de reincidência.

Dessa forma, restou caracterizada a infração descrita na inicial, razão pela qual deve o contribuinte sujeitar à aplicação da penalidade apropriada ao caso que é a disposta no art. 123, inciso VIII, "c", da Lei 12.670/96, aplicada a outras faltas, tal como embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal

por qualquer meio ou forma, cujo valor da multa prevista é a equivalente a 1.800 (mil e oitocentas) Ufirces, não merecendo, portanto, reforma a decisão recorrida.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância nos termos deste voto e de acordo com a manifestação da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA1.800 Ufirces

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL MAR TREE DE ALIMENTOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar as preliminares de nulidades arguidas pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de novembro de 2013.


Francisca Márta de Sousa
PRESIDENTE


Edilson Izajas de Jesus Junior
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR

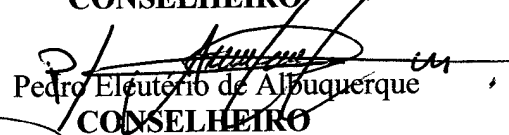
Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO


Marcus Aurélio Binda de Queiroz
CONSELHEIRO


Aneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Pedro Elutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO